



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 12

QUINTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2005

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### **Resolução n.º 45/2005:**

Cria um Grupo de Trabalho com o objectivo de elaborar um documento a apresentar ao Governo Regional que analise a proposta de revisão/alteração do Regulamento (CE) n.º 1453/2003 do Conselho, de 28 de Junho de 2001 (POSEIMA), bem como apresente os programas tendentes a aplicar o novo pacote financeiro do POSEIMA, constante da proposta de Regulamento..... 214

### SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E FLORESTAS E SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS

#### **Despacho Normativo n.º 14/2005:**

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na pesca artesanal, pela frota de

pesca costeira de convés fechado e do largo bem como do gasóleo consumido na agricultura. Revoga o Despacho Normativo n.º 49/2004, de 28 de Outubro..... 214

### SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

#### **Despacho Normativo n.º 15/2005:**

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 10/2005, de 24 de Fevereiro..... 215

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

#### **Portaria n.º 18/2005:**

Estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2005, de um lote até 10 000 direitos ao prémio à vaca aleitante..... 215

**Portaria n.º 19/2005:**

Altera as Portarias n.º 19/2003, de 27 de Março, n.º 79/2003, de 25 de Setembro e n.º 51/2004, de 24 de Junho, que põe em execução o Programa de Erradicação da Leucose Bovina Enzoótica.... 217

**Portaria n.º 20/2005:**

Altera as Portarias n.º 48/2004, de 17 de Junho e n.º 6/2003, de 20 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 18/2003, que põe em execução o programa de erradicação da brucelose..... 219

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 45/2005**

**de 24 de Março**

A reforma intercalar da Política Agrícola Comum (PAC), aprovada no decurso de 2003, introduziu profundas alterações nos vários regimes de ajudas directas aos agricultores.

Considerando que a Comissão Europeia, na sequência destas alterações introduzidas nos vários regimes de ajudas, tenciona também avançar para a revisão dos programas POSEI para as Regiões Ultraperiféricas (RUP's);

Considerando que a Comissão Europeia, como consta do seu documento 10166/04, de 3 de Junho de 2004, apresentou uma proposta de revisão do Regulamento (CE) n.º 1453/2003 do Conselho, de 28 de Junho de 2001 (POSEIMA), conforme consta do anexo ao seu documento 14126/04, de 3 de Novembro, após algum período de negociações, que foram acompanhadas pela Região Autónoma dos Açores.

Considerando que o Governo Regional entende que deve haver uma estreita articulação entre este e os diferentes parceiros interessados neste processo de revisão, para que seja apresentada uma posição regional forte que traduza a globalidade dos interesses regionais;

Assim, torna-se conveniente a criação de um Grupo de Trabalho que proceda a uma profunda análise da proposta de regulamento e prepare os programas tendentes a aplicar o pacote financeiro do POSEIMA, a apresentar à Comissão Europeia.

A criação do Grupo de Trabalho, e as actividades a desenvolver pelo mesmo, revestem-se de carácter de urgência, uma vez que, após a entrada em vigor do Regulamento, os programas de aplicação das medidas dele constantes deverão ser apresentadas à Comissão no prazo de seis meses.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar um Grupo de Trabalho com o objectivo de elaborar um documento a apresentar ao Governo Regional que:
  - a) Analise a proposta de revisão/alteração do Regulamento (CE) n.º 1453/2003 do Conselho, de 28 de Junho de 2001 (POSEIMA);
  - b) Apresente os programas tendentes a aplicar o novo pacote financeiro do POSEIMA, constante da proposta de Regulamento.

2. O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes elementos:

- a) Directora Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura;
- b) Director Regional do Comércio, Indústria e Energia;
- c) Um representante do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas;
- d) Quatro representantes da Federação Agrícola dos Açores a indicar consoante as seguintes áreas:
  - i. Leite;
  - ii. Carne de bovino;
  - iii. Produtos vegetais;
  - iv. Abastecimento.

3. O Director Regional do Comércio, Indústria e Energia apenas integra o grupo de trabalho na prossecução do objectivo previsto na alínea a) do n.º 1,
4. O Grupo de Trabalho é coordenado pelo Gabinete do Secretário Regional da Presidência, passando para a tutela do Secretário Regional da Agricultura e Florestas com a conclusão do objectivo proposto na alínea b) do n.º 1.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 1 de Março de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DA ECONOMIA  
E DA AGRICULTURA E FLORESTAS  
E SUBSECRETÁRIO REGIONAL  
DAS PESCAS**

**Despacho Normativo n.º 14/2005**

**de 24 de Março**

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/

/2001, de 12 de Abril, e 4/2002, de 10 de Janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de Abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a um ligeiro ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura e na pesca;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, o seguinte:

- 1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,38 por litro.
- 2 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,29 por litro.
- 3 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido, na agricultura é fixado em € 0,41 por litro.
- 4 - O presente despacho normativo entra em vigor às zero horas do dia 25 de Março de 2005.
- 5 - É revogado o Despacho Normativo n.º 49/2004, de 28 de Outubro.

17 de Março de 2005. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*. - O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

---



---

## SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

**Despacho Normativo n.º 15/2005**

**de 24 de Março**

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional e as variações do dólar face ao euro, justifica-se proceder a uma correcção no Preço Máximo de Venda ao Público dos combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:
  - a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 27101141, 2710 1145 e 27101149 – € 0,99 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
  - b) Gasolina com aditivo substituto do chumbo, classificada pelos códigos NC 27101151 e 27101159 - - € 1,03 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
  - c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41, 2710 19 45 e 2710 19 49 – € 0,69 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
  - d) Fuelóleo para outros consumos – € 0,29 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
  - e) Petróleo iluminante – € 0,68 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda;
  - f) Petróleo carburante – € 0,68 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda.
2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:
  - a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais – € 0,82 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
  - b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais – € 0,87 por quilograma, ao público, no local de consumo;
  - c) Butano canalizado – € 0,82 por quilograma, no local de consumo;
  - d) Butano a granel – € 0,76 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.
3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas do dia 25 de Março de 2005.
4. É revogado o Despacho Normativo n.º 10/2005, de 24 de Fevereiro.

17 de Março de 2005. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

---



---

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

**Portaria n.º 18/2005**

**de 24 de Março**

Na recente reforma da Política Agrícola Comum, Portugal beneficiou de uma atribuição excepcional de cerca de 90 000 novos direitos ao prémio à vaca aleitante, permitindo

a adopção, a nível nacional, de medidas que forneçam aos agricultores alternativas viáveis de reconversão ou que permitam o robustecimento das suas explorações.

Neste contexto, em 2004, através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas n.º 11/2004, de 3 de Março, foram disponibilizados 25 000 direitos para suprir o défice de direitos dos efectivos autóctones existentes, considerados como um instrumento essencial para a preservação do património genético nacional e para o desenvolvimento da pecuária extensiva.

Por outro lado, o Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas n.º 47/2004, de 4 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série-B, de 25 de Novembro de 2004, com o objectivo de possibilitar a reconversão para a bovinicultura extensiva dos produtores nacionais e possibilitar o aumento do efectivo aleitante nacional, estabeleceu as regras de atribuição da reserva nacional, garantindo a utilização, em 2005, de todos os direitos naquela disponíveis.

Através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas n.º 48/2004 de 9 de Dezembro foi atribuído um lote de 10 000 direitos ao prémio à vaca em aleitamento aos produtores da Região Autónoma dos Açores de acordo com regras de distribuição a fixar pelo Governo Regional.

Com a atribuição do presente lote de direitos, pretende-se reduzir o défice de direitos existentes nos efectivos regionais e contribuir para a melhoria das condições de viabilidade das explorações.

Como tal, importa definir as regras de atribuição do lote de 10 000 direitos, os quais se destinam a ser utilizados em 2005, tendo em conta o resultado de uma ampla auscultação a todos os intervenientes no sector.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e ao abrigo dos poderes conferidos na alínea z), do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A presente portaria estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2005, de um lote até 10 000 direitos ao prémio à vaca aleitante.

#### Artigo 2.º

##### Definição

Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se vaca aleitante uma fêmea da espécie bovina que já tenha parido, identificada na base de dados Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB) como pertencente a uma das raças constante da lista anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante e com pelo menos uma comunicação de nascimento à base de dados SNIRB.

#### Artigo 3.º

##### Direitos

1 - A atribuição dos direitos ao prémio à vaca em aleitamento mencionados no artigo 1.º é efectuada aos produtores

que detenham um número de direitos ao prémio à vaca em aleitamento inferior ao número de vacas aleitantes que possuam a 26 de Junho de 2004.

2 - O número máximo de direitos a atribuir a cada candidato não pode ser superior à diferença entre o número de vacas aleitantes já paridas, detidas em 26 de Junho de 2004 e confirmadas pelo SNIRB, e o número de direitos ao prémio à vaca aleitante que o candidato detiver para a campanha de 2004.

#### Artigo 4.º

##### Rateio

1 - Caso o número de direitos solicitados seja superior ao número de direitos disponíveis para atribuição, procede-se a um rateio proporcional em função do número de direitos pedidos.

2 - Os direitos relativos às primeiras 50 vacas aleitantes de cada produtor estão isentos da aplicação do rateio previsto no número anterior.

#### Artigo 5.º

Caso o número de direitos solicitados seja inferior ao número de direitos fixados no artigo 1.º da presente portaria, o número de direitos não atribuídos constituirá um lote de direitos a atribuir de acordo com critérios específicos a fixar para essa distribuição em diploma próprio.

#### Artigo 6.º

##### Candidatura

A formalização das candidaturas deverá ser feita até ao dia 24 de Março de 2005, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de cada ilha, através do preenchimento dos respectivos campos no formulário do pedido de candidatura.

#### Artigo 7.º

Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento no âmbito da reserva nacional ficam impedidos de os transferir e ou ceder durante as três campanhas seguintes à atribuição, sob pena de reintegração na reserva nacional dos direitos ilegalmente cedidos ou transferidos sem direito a qualquer compensação. São excepcionados os casos de força maior previstos na regulamentação em vigor e as situações que, não sendo de força maior, se encontrem descritas no artigo 8.º.

#### Artigo 8.º

1 - As restrições mencionadas quanto às transferências e ou cedências de direitos referidas no artigo 7.º não são aplicáveis no caso de transferência entre cônjuges casados sob o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos e no caso de transferência de direitos de um produtor a título individual para uma sociedade da qual esse produtor faça parte, e vice-versa, desde que devidamente comprovados.

2 - Todas as ocorrências atrás descritas, bem como os casos de força maior, deverão ser comunicadas directamente ao organismo responsável, o mais tardar 10 dias úteis após a verificação da ocorrência, caso contrário não serão tidas como aceites para as excepções previstas.

#### Artigo 9.º

Caso, após a atribuição de direitos prevista nesta Portaria, venha a verificar-se, através de controlos efectuados, que as informações que estiveram na base da atribuição não estão correctas, os direitos indevidamente atribuídos serão reintegrados na reserva nacional sem qualquer compensação, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes à atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva nacional.

#### Artigo 10.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 7 de Março de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

#### Anexo

##### Lista de raças a que se refere o artigo 2.º

Alentejana.  
Algarvia.  
Arouquesa.  
Barrosã.  
Brava de Lide.  
Marinhola.  
Maronesa.  
Mertolenga.  
Minhota.  
Mirandesa.  
Charolesa.  
Hereford.  
Limousine.  
Salers.  
Pie Rouge.  
Norueguesa.  
Simental-Fleckvieh.  
Preta.  
Cachena.  
Ramo Grande.  
Garvonesa.  
Blonde d'Aquitaine.  
Blanc Blue Belge.  
Cruzado de Carne.  
Cruzado de Charolês.  
Cruzado de Limousine.  
Cruzado de Alentejano.  
Cruzado de BBB.  
Carne – indeterminada.

#### Portaria n.º 19/2005

de 24 de Março

Considerando a Portaria n.º 19/2003, de 27 de Março, alterada pela Portaria n.º 79/2003, de 25 de Setembro e pela Portaria n.º 51/2004, de 24 de Junho, que determina o abate de animais diagnosticados, pelos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, como portadores da Leucose Bovina Enzoótica e da última filha nascida, com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial;

Considerando que é necessário proceder a algumas alterações ao regime ali previsto;

Assim, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

#### Artigo 1.º

São alterados os artigos 2.º e 3.º e os Anexos I, II e III da Portaria n.º 19/2003, de 27 de Março, alterada pela Portaria n.º 79/2003, de 25 de Setembro e pela Portaria n.º 51/2004, de 24 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 2.º

1. ....
2. A partir de 1 de Janeiro de 2009, o produtor pode sempre optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.
3. ....
4. ....

#### Artigo 3.º

1. As explorações infectadas só podem adquirir animais em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações oficialmente indemnes.
2. ....

#### Anexo I

Classe etária das filhas das fêmeas portadoras de leucose enzoótica	Montante*
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €

\*No ano de 2008 estes valores sofrerão uma redução de 20%.

**Anexo II**

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A a)	B b)
2005	1250	1000
2006	1000	800
2007	750	550
2008	400	300
2009	-	-

- a) .....
- b) .....

**Anexo III**

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2005	1000	300
2006	800	300
2007	550	300
2008	300	300
2009	-	-

- 1) .....

**Artigo 2.º**

1. As alterações constantes da presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

2. A Portaria 19/2003, de 27 de Março, alterada pela Portaria n.º 79/2003, de 25 de Setembro e pela Portaria n.º 51/2004, de 24 de Junho é republicada em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes da presente Portaria.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 11 de Março de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**Anexo****Artigo 1.º**

1. No âmbito do Plano de Erradicação da Leucose Bovina Enzoótica é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA) como portadores de Leucose Bovina Enzoótica e da última filha nascida, com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, os Serviços ali mencionados elaborarão um plano de abate de todos os animais a abater, de acordo com a capacidade do matadouro local, dando conhecimento prévio ao proprietário dos animais da data fixada para abate.

3. O plano previsto no n.º 2 será apresentado antecipadamente ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas

(IAMA), organismo que se encarregará do abate e destino das carnes verdes aprovadas para consumo público pelos serviços de inspecção.

4. Após o abate os responsáveis técnicos pelos matadouros deverão comunicar aos Serviços de Ilha da DRDA, a identificação dos animais abatidos e os dados referentes às carcaças.

5. Os animais abatidos ao abrigo da presente Portaria ficam pertença do IAMA, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 2.º**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o valor das indemnizações a atribuir aos proprietários de animais abatidos ao abrigo da presente Portaria, são os seguintes:

- Pelas filhas das fêmeas portadoras de leucose abatidas constam do Anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante;
- Pelas fêmeas bovinas constam do Anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respectivo abate.
- Pelos bovinos machos constam do Anexo III a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respectivo abate.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2009, o produtor pode sempre optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado ou, proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

3. Pelo abate de animais com mais de 8 anos de idade, apenas será atribuída uma indemnização de 400 ou 300 €, consoante a classificação atribuída de acordo com os parâmetros definidos nos Anexos II e III.

4. No caso dos bovinos machos portadores de leucose e abatidos por força do disposto na presente Portaria, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

**Artigo 3.º**

1. As explorações infectadas só podem adquirir animais em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações oficialmente indemnes.

2. As indemnizações devidas pelos abates sanitários não serão concedidas caso se venha a verificar comprovado incumprimento da legislação sanitária em vigor, podendo ser exigida a devolução da indemnização atribuída.

**Artigo 4.º**

As indemnizações previstas nesta Portaria serão pagas pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), para o qual a Secretaria Regional da Agricultura e Florestas transferirá as verbas correspondentes à comparticipação suportada pelo orçamento da Região.

## Artigo 5.º

Os proprietários de animais abatidos ao abrigo do artigo 1.º, e mediante a apresentação de documentação oficial comprovativa desse abate não serão penalizados relativamente à ajuda atribuída pelo "POSEIMA Vacas Leiteiras", desde que o produtor não tivesse conhecimento que o animal estava infectado à data da candidatura, bem como na sua quota leiteira.

## Artigo 6.º

É revogada a Portaria 76/89 de 26 de Dezembro, bem como todas as suas alterações.

## Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

## Anexo I

Classe etária das filhas das fêmeas portadoras de leucose enzoótica	Montante*
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €

\*No ano de 2008 estes valores sofrerão uma redução de 20%

## Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A a)	B b)
2005	1250	1000
2006	1000	800
2007	750	550
2008	400	300
2009	-	-

- a) Integram esta categoria os bovinos inscritos no respectivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 000 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.
- b) Integram esta categoria todos os bovinos não abrangidos pela categoria A.

## Anexo III

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2005	1000	300
2006	800	300
2007	550	300
2008	300	300
2009	-	-

1) Em cada exploração, apenas será considerado, para efeitos de atribuição de indemnização, 1 toiro reprodutor por cada 20 vacas existentes na exploração. Pelo abate do 2.º toiro e seguintes só será atribuída a indemnização, se o abate ocorrer pelo menos seis meses após o abate do anterior. Se o abate se efectuar antes de decorrido os seis meses apenas será atribuída uma indemnização de 300 Euros.

## Portaria n.º 20/2005

de 24 de Março

Considerando a Portaria n.º 6/2003, de 20 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 18/2003, de 25 de Setembro e alterada pela Portaria n.º 48/2004, de 17 de Junho, que determina o abate de animais diagnosticados, pelos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, como portadores da brucelose e da última filha nascida, com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial;

Considerando que é necessário proceder a algumas alterações ao regime ali previsto;

Assim, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

## Artigo 1.º

São alterados o artigo 2.º, 4.º e os Anexos I, II e III da Portaria n.º 6/2003, de 20 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 18/2003, de 25 de Setembro e alterada pela Portaria n.º 48/2004, de 17 de Junho que passam a ter a seguinte redacção:

## "Artigo 2.º

1. ....
2. A partir de 1 de Janeiro de 2009, o produtor pode sempre optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.
3. ....

4. O produtor, que solicitação dos Serviços Oficiais se recuse a vacinar o seu rebanho de acordo com os Planos oficialmente estabelecidos, fica a sua exploração pecuária em sequestro sanitário e perde o direito à atribuição de qualquer indemnização caso sejam diagnosticados animais portadores de Brucelose no seu rebanho.

#### Artigo 3.º

1. ....
2. ....

#### Artigo 4.º

1. ....  
 2. As indemnizações devidas pelos abates sanitários não serão concedidas caso se venha a verificar comprovado incumprimento da legislação sanitária em vigor, podendo ser exigida a devolução da indemnização atribuída, bem como as demais penalizações previstas na legislação vigente.

#### Anexo I

Classe etária das filhas das fêmeas brucélicas	Montante*
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €

\* A partir do ano de 2008 estes valores serão reduzidos em 20%

#### Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A a)	B b)
2005	1250	1000
2006	1000	800
2007	750	550
2008	400	300
2009	-	-

- a) .....
- b) .....

#### Anexo III

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2005	1000	300
2006	800	300
2007	550	300
2008	300	300
2009	-	-

- 1) .....

#### Artigo 2.º

1. As alterações constantes da presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

2. Portaria n.º 6/2003, de 20 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 18/2003, de 25 de Setembro e alterada pela Portaria n.º 48/2004, de 17 de Junho é republicada em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes da presente portaria.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 11 de Março de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

#### Anexo

#### Artigo 1.º

1. No âmbito do plano de erradicação da brucelose bovina é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA) como portadores de Brucelose e da última filha nascida, com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, os Serviços ali mencionados elaborarão um plano de abate de todos os animais a abater, de acordo com a capacidade do matadouro local, dando conhecimento prévio ao proprietário dos animais da data fixada para abate.

3. O plano previsto no n.º 2 será apresentado antecipadamente ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), organismo que se encarregará do abate e destino das carnes verdes aprovadas para consumo público pelos serviços de inspecção.

4. Após o abate os responsáveis técnicos pelos matadouros deverão comunicar aos Serviços de Ilha da DRDA, a identificação dos animais abatidos e os dados referentes às carcaças.

5. Os animais abatidos ao abrigo da presente Portaria ficam pertença do IAMA, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o valor das indemnizações a atribuir aos proprietários de animais abatidos ao abrigo da presente Portaria, são os seguintes:

- a) Pelas filhas das fêmeas brucélicas abatidas constam do Anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante;
- b) Pelas fêmeas bovinas constam do Anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respectivo abate;
- c) Pelos bovinos machos constam do Anexo III a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respectivo abate.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2009, o produtor pode sempre optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

3. No caso dos bovinos machos brucélicos abatidos por força do disposto na presente Portaria, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

4. O produtor, que após solicitação dos serviços oficiais se recuse a vacinar o seu rebanho de acordo com os Planos oficialmente estabelecidos, fica a sua exploração pecuária em sequestro sanitário e perde o direito à atribuição de qualquer indemnização caso sejam diagnosticados animais portadores de brucelose no seu rebanho.

#### Artigo 3.º

1. Os proprietários de explorações que à data da publicação desta Portaria as mantenham infectadas há pelo menos 7 anos consecutivos, ou que os perfaçam durante a vigência desta Portaria, são obrigados a abater os animais portadores de brucelose, bem como as suas filhas, sendo apenas indemnizados pelo valor da carne/carcaça a atribuir pelo IAMA. O proprietário pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado ou, proceder à sua entrega ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

2. Pelo abate das fêmeas com mais de 8 anos de idade, apenas será atribuída uma indemnização de 400 e 300 Euros, consoante a classificação atribuída, de acordo com os parâmetros definidos no Anexo II.

#### Artigo 4.º

1. As explorações infectadas só podem adquirir animais vacinados de acordo com o Plano oficial em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

2. As indemnizações devidas pelos abates sanitários não serão concedidas caso se venha a verificar comprovado incumprimento da legislação sanitária em vigor, podendo ser exigida a devolução da indemnização atribuída, bem como as demais penalizações previstas na legislação vigente.

#### Artigo 5.º

As indemnizações previstas nesta Portaria serão pagas pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), para o qual a Secretaria Regional da Agricultura e Florestas transferirá as verbas correspondentes à comparticipação suportada pelo orçamento da Região.

#### Artigo 6.º

Os proprietários de animais abatidos ao abrigo do artigo 1.º, e mediante a apresentação de documentação oficial comprovativa desse abate não serão penalizados relativa-

mente à ajuda atribuída pelo POSEIMA Vacas Leiteiras, desde que o produtor não tivesse conhecimento que o animal estava infectado à data da candidatura, bem como na sua quota leiteira.

#### Artigo 7.º

É revogada a Portaria 62/94 de 17 de Novembro, bem como todas as suas alterações.

#### Artigo 8.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

#### Anexo I

Classe etária das filhas das fêmeas brucélicas	Montante*
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €

\* A partir do ano de 2008 estes valores serão reduzidos em 20%

#### Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A a)	B b)
2005	1250	1000
2006	1000	800
2007	750	550
2008	400	300
2009	-	-

- a) Integram esta categoria os bovinos inscritos no respectivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 000 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.
- b) Integram esta categoria todos os bovinos não abrangidos pela categoria A.

#### Anexo III

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2005	1000	300
2006	800	300
2007	550	300
2008	300	300
2009	-	-

1) Em cada exploração, apenas será considerado, para efeitos de atribuição de indemnização, 1 toiro reprodutor por cada 20 vacas existentes na exploração. Pelo abate do 2.º toiro e seguintes só será atribuída a indemnização, se o abate ocorrer pelo menos seis meses após o abate do anterior. Se o abate se efectuar antes de decorrido os seis meses apenas será atribuída uma indemnização de 300 Euros.



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	38,00 €
II série .....	38,00 €
III série .....	32,00 €
IV série .....	32,00 €
I e II séries .....	70,00 €
I, II, III e IV séries .....	127,50 €
Preço por página .....	0,50 €
Preço por linha .....	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@azores.gov.pt](mailto:jornaloficial@azores.gov.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 6,00 € - (IVA incluído)**